

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

Contrarrazão Administrativo – Pregão Eletrônico nº 00033-2019
Processo nº 047/2019

PRIORI SERVIÇOS, SOLUÇÕES E CONTABILIDADE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 11.385.969/0001-44, com sede na Avenida Conselheiro Carrão, nº 1861, Conjunto 35, Vila Carrão, CEP 03403-000, São Paulo/SP, neste ato representada por seu Representante Legal, devidamente qualificado no presente processo vem, perante Vossas Senhorias, tempestivamente interpor

CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVO

em face a correta decisão administrativa que a habilitou a PRIORI SERVIÇOS, SOLUÇÕES E CONTABILIDADE EIRELI, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS

A COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO abriu procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para a Contratação de Serviços – Empresa especializada para realização de Perícia Contábil Financeira, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

O Sr. Pregoeiro concomitantemente a comissão permanente de licitações e a área técnica e financeira da CEAGESP analisaram e habilitaram a PRIORI SERVIÇOS, SOLUÇÕES E CONTABILIDADE EIRELI. No entanto a licitante MACIEL ASSESSORES S/S LTDA interpôs recurso com fins totalmente protelatórios na qual demonstraremos abaixo:

“ 1. Inabilitação da licitante PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME pelo descumprimento do item 5.2.3 eis que a declaração requerida pelo item NÃO está com firma reconhecida”.
“...Verificando a documentação apresentada pela licitante Priori percebe-se que a declaração requerida por referido item não foi atendida, uma vez que ela NÃO está com firma reconhecida, estando assinada digitalmente apenas.”

Cabe elucidar a falácia citada pela MACIEL ASSESSORES S/S LTDA ao citar “digitalmente”. Pois é totalmente claro, transparente e principalmente idônea para qualquer profissional qualificado e com o mínimo de capacidade técnica que se julgue a pleitear na execução da prestação de serviço desse objeto que se trata da assinatura certificado digital. Na qual MP 2.200-2/2001 legisla os princípios e fundamentos sobre a utilização do certificado digital. Tal ferramenta que desburocratizou e agilizou os trâmites burocráticos e principalmente judiciais. Atualmente o judiciário, legislativo e executivo utiliza o certificado digital para assinar e validar a autenticidade do documento. Lembrando o princípio do reconhecimento de firma como:

O certificado digital é um documento eletrônico de identificação virtual, com validade jurídica. Ele garante que qualquer comunicação realizada no meio digital órgãos de governo, seja segura, confiável e autêntica.

Foi a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que regulamentou a utilização dos documentos eletrônicos no Brasil e criou a ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, sistema que administra e gerencia a emissão de certificados digitais no país. A ICP-Brasil é mantida pelo ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, autarquia federal vinculada à Presidência da República.

Toda a legislação referente à certificação digital e às Normas da ICP Brasil
<https://www.iti.gov.br/legislacao>
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12682.htm

“....Reconhecimento de Firma

O que é?

O reconhecimento de firma é o ato pelo qual o tabelião, que tem fé pública, atesta que a assinatura constante de um documento corresponde àquela da pessoa que a lançou.

Ou seja, é uma declaração pela qual o tabelião confirma a autenticidade ou semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento. Não se refere ao teor do documento, mas tão somente à autenticidade da assinatura.”

<https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/tabelionato-de-notas/reconhecimento-de-firma/>

Com esse nosso esclarecimento sobre a difamação gerada pela MACIEL ASSESSORES S/S LTDA, temos o grotesco e

irresponsável citação no recurso fundamentos voltado a apresentação da proposta. Isso demonstra que a licitante simplesmente copiou e colou jurisprudência sem ao menos ler sobre o que se tratava o tema.

Além da incompetência técnica do licitante demonstrada acima, o Sr. Pregoeiro informa em ata:

"... Para PRIORI SERVICOS E SOLUCOES , CONTABILIDADE EIRELI - Senhor licitante recebemos os documentos originais e as cópias as quais conferem com os originais , entreguem dentro do prazo estipulado. Verificamos que a documentação está de acordo com o edital e termo de referência, sendo assim, sua empresa está classificada e habilitada para este certame."

Portanto o Sr. Pregoeiro, comissão permanente de licitações, área técnica e financeira da CEAGESP utilizando da Lei 13.726/18, ou Lei da Desburocratização ratificou o pleno atendimento.

Elucidado o primeiro ponto e grotesco erro apresentado pela licitante no assunto delinearemos a fim de nortear, e por fim a próxima falácia apresentada.

"..2. Inabilitação da licitante PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME pelo descumprimento do item 5.2.4 eis que o balanço apresentado não está na forma da lei."

Com brevidade na contrarrazão, devido ao extenso texto copiado e colado que a MACIEL ASSESSORES S/S LTDA apresentou em seu recurso das mais diversas fontes não vinculadas ao certame. Cabe esclarecê-la que o Sr. Galileu Domingues de Brito Filho além de Titular, Diretor é o contador responsável pela PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME. Portanto, diante a toda essa balela apresentada além dos fins protelatórios e não princípio da vinculação ao instrumento convocatório em nada se fundamenta com base na Lei nº 8.666/93.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que a presente contrarrazão seja deferida, visto que tempestivamente apresentado e, ao final, seja dado provimento a PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME como vencedora do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento

São Paulo, 04 de dezembro de 2019

Galileu Domingues de Brito Filho

CPF nº 251.341.768-25

Fechar